



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1º CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 01 / FP/17

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

Proc.nºs:250 e 282/PV/2016

1. Por este Tribunal, em 24 de Novembro de 2016, foi proferida a Resolução nº131/FP/16, que recusou o visto aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a Administração Geral Tributária e as empresas:

BDC - Auditoria, Consultoria e Formação, Lda, para realização de auditorias às declarações fiscais e contas das empresas descritas na cláusula 5ª do contrato pelo preço de Kz 234 432 000.00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil Kwanzas);

PwC - PricewaterhouseCoopers Angola, Limitada, para realização de auditorias às declarações fiscais e contas das empresas descritas na cláusula 5ª do contrato, pelo preço de Kz 390 924 186.00 (trezentos e noventa milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis Kwanzas);

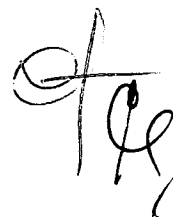
Fundou-se a decisão no facto de se ter considerado que a entidade pública contratante ao seleccionar e adjudicar as duas propostas concorrentes, não obstante terem apresentado preços totalmente discrepantes, desconsiderou o critério de

adjudicação previamente escolhido "proposta economicamente mais vantajosa", e subverteu princípios que norteiam a contratação pública, nomeadamente os da igualdade, da imparcialidade, da transparência e da objectividade.

2. Inconformado com a decisão, dela veio atempadamente o Sr. Presidente do Conselho de Administração da AGT, interpor recurso ordinário, que no presente caso é uma reclamação - *apesar da lei referir-se a recurso* - pois a impugnação é dirigida ao próprio órgão, com a mesma composição que proferiu a decisão cuja apreciação se requer.

Nas duntas alegações apresentadas, que aqui se dão como integralmente reproduzidas, o ilustre reclamante afirma, em síntese:

- As discrepâncias de valores das propostas financeiras prendem-se exactamente com o facto de uma das entidades gozar de um prestígio internacional muito superior, com profissionais mais experientes, o que evidentemente lhe confere um poder de negociação superior ao da outra concorrente.
- A adjudicação a ambas é assim consequência da manutenção da estratégia de recolha de experiências diferenciadas ainda que de entidades com valências e prestígio distintos.
- O prestígio internacional, a reconhecida capacidade técnica e o nível de experiência acumulada de que goza a concorrente PwC, são factores relevantes na formação da sua proposta financeira e que justificam a diferença de valores das propostas das concorrentes.



- Assim não obstante a proposta ser financeiramente menos vantajosa é tecnicamente a de melhor qualidade é pois por força disso que lhe foram adjudicadas as empresas de maior facturação bruta e com elevado índice de transacções internacionais.
- A BDC por seu turno, embora apresente a proposta economicamente mais vantajosa é tecnicamente menos qualificada pelo que lhe foram adjudicadas as empresas de menor facturação com menor incidência de operações internacionais. Ora apesar de terem sido adjudicadas mais empresas, estas são de menor valor e procuraremos cobrir a reduzida qualidade técnica com a experiência que se vai obter da Pwc.
- Um outro critério que foi usado para adjudicação tem que ver com a componente formativa que exige das concorrentes além da realização de sessões de formação a elaboração, pelas entidades de manuais de auditoria exclusivamente para a AGT.
- Aspecto relevante que esteve também na base da dupla adjudicação prende-se com a manifesta incompatibilidade pelas concorrentes em relação a diversas entidades seleccionadas, bem como a ausência de outras concorrentes no mercado nacional com domínio, experiência, tecnologia (com base de dados) e pessoal qualificado para a realização com sucesso da empreitada.

3. Admitida a reclamação, teve vista do processo o Digno Procurador-Geral Adjunto que emitiu o seu douto parecer,

propondo a alteração da decisão sem prejuízo das pertinentes recomendações, por entender que " as explicações dadas pela reclamante são razoáveis e atendíveis".

São os seguintes os factos com interesse para a decisão:

1. Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração da AGT, foi autorizada a abertura do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, para a contratação de uma ou mais empresas especializadas nas áreas de auditoria fiscal, contabilidade, finanças e fiscalidade, para levar a cabo acções de Auditoria às Declarações Fiscais e Contas de 30 empresas classificadas como grandes contribuintes que não sejam petrolíferas, por referência aos exercícios de 2014 e 2015.

2. Na sequência foram endereçados convites a oito empresas, tendo apenas duas, apresentado as suas propostas.

3. No ponto 11 do programa do concurso que acompanhou as cartas-convite, estabeleceu-se que "o contrato será adjudicado à empresa que tiver a proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes critérios: a qualidade e competitividade do preço dos serviços propostos, o prazo de execução, a metodologia de trabalho e a idoneidade, perfil, experiência técnica dos proponentes seus consultores".

Apreciando

Nas suas alegações, a reclamante refere que as discrepâncias de valores das propostas financeiras prendem-se exactamente com o facto de uma das entidades gozar de um prestígio internacional muito superior, com profissionais mais experientes.

O prestígio internacional, a reconhecida capacidade técnica e o nível de experiência acumulada de que goza a concorrente PwC,



são factores relevantes na formação da sua proposta financeira e que justificam a diferença de valores das propostas das concorrentes

Não assiste, porém, à reclamante qualquer razão.

Em primeiro lugar, o concurso limitado sem apresentação de candidaturas tem a característica de ser um procedimento em que se solicitam propostas aos interessados, no pressuposto do conhecimento detido pela entidade pública contratante em relação às mesmas.

● Está, com efeito, implícito no próprio convite, que a contratante conhece a capacidade técnica e o nível de experiência da convidada, porque só assim faz sentido e tem utilidade o convite que lhes dirige.

É pois, inaceitável que a entidade contratante enderece convites a empresas que, logo à partida, não ofereçam a garantia de preencherem todos os requisitos de qualificação exigidos para que possam contratar.

● Em segundo lugar, no programa do concurso, que tem a natureza de regulamento administrativo e define os termos a que deve obedecer todo o procedimento, até à celebração do contrato final (vd.artº46º da LCP), foi definido que *"o contrato será adjudicado à empresa que tiver a proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes critérios: a qualidade e competitividade do preço dos serviços propostos, o prazo de execução, a metodologia de trabalho e a idoneidade, perfil, experiência técnica dos proponentes seus consultores"*.

Neste sentido, a avaliação das propostas devia cingir-se unicamente àqueles factores que foram previamente definidos, sendo adjudicada a proposta que os reunisse.

Não colhe pois, o argumento da reclamante de que as discrepâncias de valores das propostas financeiras prendem-se com o facto de uma das entidades gozar de um prestígio internacional superior, porque este não foi um factor do critério de avaliação fixado no programa do concurso.

Em terceiro lugar, sendo fim último da AGT a contratação de auditores de renome internacional, considerando a alta complexidade da matéria, nomeadamente no domínio dos Preços de Transferência, deveria ter aberto um concurso público internacional, pois acreditamos que haverá, para além das empresas citadas na reclamação, outras que eventualmente possuam o prestígio internacional requerido.

Não se vê, pois, fundamento legal que justifique a argumentação aduzida pela reclamante.

Assim, bem andou o Tribunal ao recusar o visto aos contratos em causa.

Todavia, considerando que uma decisão desfavorável poderia criar os constrangimentos previstos no artigo 62º da Lei nº20/14 de 22 de Outubro, que aprova o Código Geral Tributário.

Decidem os Juízes em dar provimento à reclamação e, consequentemente, **conceder o visto** aos contratos em apreço, com uma chamada de atenção à AGT, para que em futuros concursos se abstenha de considerar na avaliação das propostas, factores que não tenham sido previamente definidos no programa

do concurso e também para os prazos de submissão dos contratos à fiscalização preventiva.

São devidos emolumentos

Notifique-se.

Luanda, 05 de Janeiro de 2017

Os Juízes Conselheiros

Concursos (chebitoras)
Dra. Jure C.